

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.930/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000075760-20
Impugnação: 40.010156402-13
Impugnante: Raitle Ponte da Costa
CPF: 262.064.981-15
Proc. S. Passivo: Jair Duarte da Silva Filho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido pelo Autuado, filho unilateral, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Manuel Neves da Costa, ocorrido em 13/01/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.904.176.584-5.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/58, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui a boa-fé pelo pagamento de um DAE nº 00.086196806-33, relacionado como ITCD no valor de R\$ 387.079,76 (trezenos e oitenta e sete mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos), em 30/11/21;

- informa que apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD, em razão do óbito, dentro do prazo concedido pela Lei nº 23.801/21 – Plano de Regularização de Créditos Tributários, juntamente com os documentos a ela vinculados.

- acrescenta que o contraditório abordará a majoração do valor da cota societária da empresa D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda, a subtração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefícios concedidos pela Lei nº 23.801/21 (Plano de Regularização de Créditos Tributários) e ainda, a ausência do valor devidamente quitado por meio do DAE 00.086196806-33, relacionado como ITCD;

- discorre sobre o valor recolhido estar vinculado à referida Lei nº 23.801/21;

- entende ter havido prejuízo, por não ter sido deduzido tal valor da autuação e, para demonstrar, elabora um demonstrativo às fls. 42/43, onde reproduz números da apuração do ITCD *causa mortis* constantes da planilha às fls. 07, aplicando sobre o ITCD apurado o percentual de 15% (quinze por cento), uma vez que teria o suposto direito que era previsto na Lei nº 23.801/21: desconto pelo pagamento à vista;

- reproduz a base de cálculo apurada pelo Fisco e o ITCD devido, que é o resultado da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre esta base de cálculo;

- aplica sobre o ITCD, a alíquota de 15% (quinze por cento), que seria o desconto aplicado previsto na Lei nº 23.801/21 – plano de regularização de créditos tributários – para pagamento à vista.

- encontrou, pelos cálculos, deduzidos do ITCD apurado no valor de R\$ 1.822.131,36 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, cento e trinta e um mil e trinta e seis centavos), o valor de R\$ 273.319,70 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos – desconto de 15%), além do valor pago de R\$ 76.388,24 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) em 14/05/19 e, também, o valor de R\$ 387.079,76 (trezenos e oitenta e sete mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos) recolhido, a título ITCD, em 30/11/21, sem informar em seu demonstrativo o saldo restante a pagar do ITCD *causa mortis*;

- apresenta apenas este demonstrativo, sem concluir sobre o saldo devido de ITCD.

Insurge contra a avaliação das cotas da empresa D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda, dizendo da divergência dos valores atribuídos ao grupo de contas contábeis constantes do balanço como “obras em andamento”.

Diz que o valor de R\$ 16.987.564,44 de obras em andamento lançado no balanço patrimonial da empresa está apropriado, sendo bens pertencentes a empresa, como custo das obras.

Pede que do valor atribuído ao ativo da empresa, de R\$ 44.787.626,38, seja diminuído para o de R\$ 16.987.564,44.

Por fim, reitera o seu direito aos benefícios previstos na Lei nº 23.801/21, requer o abatimento do que pagou (R\$ 387.079,76) a título de ITCD e pede que seja reduzido o valor atribuído ao ativo da empresa D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Da Instrução Processual

A Fiscalização intima o Impugnante a apresentar o comprovante de pagamento do valor de R\$ 387.079,76 (trezenos e oitenta e sete mil, setenta e nove

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reais e setenta e seis centavos), em 30/11/21, nos termos da Lei nº Lei 23.801/21, fls. 60.

Regularmente cientificado, o Impugnante apresenta DAE nº 00.086196806-33, relacionado como ITCD no valor de R\$ 387.079,76 (trezenos e oitenta e sete mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos) de fls. 61 e manifesta-se às fls. 62/66.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 67 e acosta aos autos:

- Demonstrativo do cálculo de ITCD *causa mortis*, fls. 68;
- Extratos da SICAF, consulta extinção/exclusão, por PTA, fls. 69;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 70.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 74/84, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 08/08/24, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça objetivamente se o valor atribuído à "Obras em andamento" constante do balanço patrimonial de fls. 52 foi considerado no crédito tributário e, caso positivo, justifique a sua inclusão. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 87).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 89/90.

Aberta vista para o Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido pelo Autuado, filho unilateral, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Manuel Neves da Costa, ocorrido em 13/01/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.904.176.584-5.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se, de início, que por ter alegado a falta de dedução do valor pago a título de ITCD, o Impugnante foi intimado a apresentar os documentos que instrumentalizaram a habilitação ao plano de regularização e incentivo para a retomada da atividade econômica no estado de Minas Gerais – Recomeça Minas, conforme previsto na Lei nº 23.801/21, disciplinado na parte do ITCD pelo Decreto Estadual 48.266/21, em seu art. 4º, caput, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao valor pago para habilitação ao plano de regularização e incentivo nos termos da legislação vigente à época, o Autuado não trouxe aos autos os documentos credenciadores a garantir o direito, apenas fez considerações que, a seu ver, garantiria estar sob o pálio dos benefícios.

Como não havia dado conhecimento do pagamento efetuado em 30/11/21, por não ter vinculado ao protocolo que já existia, juntou no atendimento da intimação o documento que comprovou o pagamento, que já havia juntado quando da impugnação.

Em razão deste pagamento, o crédito tributário foi reformulado para seu abatimento, conforme fls. 67.

Novamente intimado, o Autuado, por seu procurador, não mais se manifestou.

Inicialmente, cumpre registrar, que o óbito de Manuel Neves da Costa, ocorreu em 13/01/19.

Em 09/05/19, o responsável iniciou o procedimento administrativo junto à SEF/MG, tendo sido gerado o Protocolo SIARE nº 201.904.176.584-5 de forma virtual, cujos documentos foram transmitidos no mesmo dia, tendo, entretanto, gerado ocorrência de documento.

Em razão de falta de atendimento à ocorrência, o protocolo foi transferido para “análise provocada” em 24/08/19, procedimento comum nos casos de não atendimento à solicitação de documentos.

Em sua impugnação, além de informar sobre os procedimentos na busca de se habilitar aos benefícios da Lei nº 23.801/21, o Impugnante manifesta-se de forma decisiva sobre a apuração da base do imposto no que se refere à reavaliação do patrimônio líquido da empresa D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 64.402.290/0001-82.

As cotas das empresas D Costa Martins Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 65.208.209/0001-90 e D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 64.402.290/0001-82, foram valoradas em conformidade com o Decreto nº 48.519/22 que determinou a repetição automática dos valores declarados, quando ultrapassados 90 (noventa) dias do início da DBD pelo responsável, porém sem efeito homologatório.

Assim, para adequar os bens e direitos aos valores de mercado, a Fiscalização procedeu à reavaliação dos bens declarados, conforme planilha juntada aos autos.

As cotas das empresas foram assim distribuídas:

- 199.343,00 Ações/Cotas da empresa D Costa Martins Empreendimentos, CNPJ 65.208.209/0001-90; e
- 1.496.100 Ações/Cotas da empresa D Costa EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 64.402.290/0001-82.

O arrolamento sumário foi finalizado pelo processo judicial nº 50000517-69.2019.8.13.0145, cujo formal de partilha foi expedido em 06/08/19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consignado na Manifestação Fiscal (fls. 77), a formalização do crédito tributário só foi possível após a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000045787-72, porquanto os elementos necessários a recompor o patrimônio líquido das empresas não haviam sido fornecidos anteriormente.

Esta recomposição foi fundamental, pois as empresas têm em seus ativos imobilizados imóveis que deveriam ter seus valores ajustados aos de mercado.

Os espelhos dos IPTUs, documento obrigatório para apresentação à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG desde a entrega da DBD, por força de legislação, conforme disposto no art. 31 do RITCD, somente veio ao conhecimento do Fisco após a lavratura do AIAF.

Recebidos os documentos que haviam sido solicitados na ocorrência constante do Protocolo nº 201.904.176.584-5 em 2019 e não anexados, somente ocorrido após lavratura do AIAF, o Fisco procedeu à recomposição dos ativos imobilizados das empresas, onde apurou seu novo patrimônio,

Esta apuração de recomposição dos patrimônios líquidos das empresas teve como base as pesquisas na internet, por meio da comparação com os anúncios e, ajuste dos valores constantes dos espelhos dos IPTUs comparados aos de mercado, nos termos do que autoriza a legislação do ITCD.

A Fiscalização destaca que o Autuado, na tentativa de se aproveitar dos efeitos dos benefícios da Lei nº 23.801/21, levou em conta os valores constantes da planilha de fls. 07, demonstrando que apesar de se insurgir contra a apuração do novo patrimônio da empresa D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda, por este fato, concordou tacitamente com o novo patrimônio líquido desta empresa.

E que, nesta ávida busca em aproveitar os benefícios, observa-se que já existia o protocolo alhures informado, da *causa mortis* de Manuel Neves da Costa, mas que foi deixado de lado, por deliberação pessoal, pois já havia ocorrência a exigir informações necessárias para dar continuidade a análise da DBD, porém não atendidas, sendo que o Autuado optou pela geração de um novo protocolo SIARE, de número 202.122.506.065-1.

O Sujeito Passivo efetuou o pagamento já mencionado, porém foi impedido pelo sistema de fazer a transmissão do novo protocolo gerado. Ele alegou, para isso, que havia dificuldades sistêmicas em retificar as informações, razão por ele alegada para que gerasse novo protocolo, fato que, conforme destaca a Fiscalização, não se sustenta, pois ele não atendeu em tempo hábil as exigências não cumpridas no protocolo inicialmente gerado.

Nesta linha de busca à admissão aos benefícios da Lei nº 23.801/21, o Fisco procedeu à intimação para que o Impugnante apresentasse o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

Contudo, não foram apresentados os documentos e informações exigidos conforme intimação de fls. 60.

Também foi dada ciência ao Impugnante da reformulação promovida, sem que tenha havido qualquer manifestação ou agregado fato novo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 23.801/21, que criou o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto nº 48.266/21, estabelece os procedimentos a serem observados para o aproveitamento de seus benefícios. Examine-se.

Lei nº 23.801/21

Institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas e dá outras providências.

(...)

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, em até noventa dias após a regulamentação do disposto neste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - O crédito tributário de que trata o caput poderá ser parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de reduções relativas às multas e aos juros sobre as multas:

I - 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

II - 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º - Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º - O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 4º - O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 48.266/21

Dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, relativamente ao ITCD, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

(...)

Art. 4º - O prazo para requerimento de ingresso no Plano Recomeça Minas relativo ao ITCD será de 1º de setembro a 19 de novembro de 2021.

§ 1º - O ingresso no Recomeça Minas dependerá da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD a que se refere o art. 31 do Decreto nº 43.981, de 2005, observado o seguinte:

(...)

II - na hipótese em que o crédito tributário não tiver sido formalizado:

a) a entrega da DBD deverá ocorrer até 19 de novembro de 2021, caso não tenha sido entregue;

b) o pagamento poderá ser:

1 - integral1 à vista, mediante quitação do Documento de Arrecadação Estadual - DAE disponibilizado junto ao protocolo relativo à DBD, com valores calculados mediante a aplicação das reduções previstas no inciso I do art. 7º e importará no reconhecimento pelo contribuinte de que preenche as condições previstas no inciso III do art. 2º, caso em que o requerimento será dispensado;

2 - parcelado, observado o disposto no inciso II do art. 7º, desde que o requerimento seja apresentado na Administração Fazendária de circunscrição do requerente ou encaminhado por meio dos canais de atendimento disponíveis na página da SEF na internet.

(...)

(Grifou-se)

Observa-se que, no presente caso, o Contribuinte promoveu o pagamento daquilo que entendia ser devido, sem atender o que fora exigido na ocorrência gerada na DBD *causa mortis* já mencionada, além de não ter atendido a nenhum comando legal da legislação estadual referente ao plano de regularização e incentivo.

Diante de tais considerações, não foi possível considerá-lo habilitado a fazer jus aos benefícios, e, por esta razão, considerou-se apenas o valor pago de R\$ 387.079,76 (trezenos e oitenta e sete mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos), em 30/11/21, para efeitos de abatimento no valor do ITCD devido, ensejando a reformulação do crédito tributário.

No que tange às empresas, o Impugnante fez considerações dissociadas de comprovação a respeito da reavaliação/recomposição do patrimônio líquido das 24.930/25/1^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmas, sem trazer elementos ou demonstrações de eventuais inconsistências, tendo sido observados os comandos da legislação que define a matéria:

Lei 14.941/03

Art. 5º (...)

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Decreto 43.981/03:

Art. 13 (...)

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

Importa salientar que quando da análise de balanço de empresa em que na composição de seu ativo imobilizado houver bens móveis e/ou imóveis, existe decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG corroborando a correção do procedimento, em consonância com a legislação do ITCD. Veja-se:

(...)

PROCESSO Nº 1.0000.16.032075-0/001.

RELATOR: DES.(A) HILDA TEIXEIRA DA COSTA RELATOR DO ACORDÃO: DES.(A) HILDA TEIXEIRA DA COSTA DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2016 DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/11/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - REJEITADA - ESPÓLIO - ITCD - BASE DE CÁLCULO - TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS - VALOR DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO FISCO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - TENDO A IMPETRAÇÃO SE DADO EM FACE DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APENAS APÓS A IMPETRAÇÃO, NÃO HÁ QUE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE FALAR EM ERRO NO APONTAMENTO DA AUTORIDADE COATORA.

2 - A BASE DE CÁLCULO DO ITCD DEVE SER O VALOR QUE MAIS SE APROXIMA DO VALOR REAL DOS BENS RECEBIDOS, JÁ QUE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO É, EXATAMENTE, SOBRE O EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AUFERIDO PELOS HERDEIROS.

3 - É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO FISCO, AO DISCORDAR DO VALOR DECLINADO NOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA E APURAR A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO COM BASE NO LEVANTAMENTO REAL DOS VALORES DOS IMÓVEIS DA SOCIEDADE.

4 - ANALISANDO-SE A REAL REPRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E O VALOR DOS BENS RECEBIDOS, AFERE-SE O EFETIVO GANHO PATRIMONIAL DOS HERDEIROS, EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003 E NO DECRETO Nº 43.981/2005. 5- RECURSO NÃO PROVADO, SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.
(...)

(GRIFOU-SE).

Como demonstrado pela Fiscalização, foram recompostos os patrimônios líquidos das empresas D Costa Martins Empreendimentos, CNPJ 65.208.209/0001-90 e D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 64.402.290/0001-82.

Como informado, a recomposição do patrimônio líquido das empresas teve como base as atualizações pelo valor de mercado dos imóveis componentes do ativo imobilizado de cada empresa.

Em ralação à empresa D Costa Empreendimentos Imobiliários Ltda, onde houve o questionamento dos valores constantes do Balanço Patrimonial como obras em andamento, o Fisco esclarece que já havia o processo judicial de inventário por arrolamento sumário sob o número 50000517-69.2019.8.13.0145, com expedição de formal de partilha em 06/08/19.

Acerca da alegação do Impugnante de que na recomposição do ativo imobilizado não foi levado em consideração a rubrica “obras em andamento” dizendo que seriam custos das obras e que deveria ser subtraído quando da atualização dos valores dos imóveis para o de mercado, o Fisco demonstra que manteve intacta aquela rubrica no balanço.

Quando da lavratura do AIAF, foi exigido o cumprimento da ocorrência gerada no protocolo SIARE 201.904.176.584-5, que era a apresentação dos espelhos dos IPTUs referentes aos imóveis constantes do ativo imobilizado.

O atendimento ocorreu pela digitalização de tais documentos remetidos à Fiscalização, que então promoveu as pesquisas, já relatadas, para adequação aos valores de face dos IPTUs aos de mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluídas tais pesquisas, os valores foram registrados e, em seguida, substituídos pelos constantes do balanço, recompondo-os, de tal forma que foi possível apurar o novo patrimônio líquido da empresa.

Dos dados extraídos do balanço juntado às fls. 52/54, não foi feita qualquer alteração na rubrica obras em andamento, apenas com base nos espelhos dos IPTUs. Foram atribuídos valores de mercado, adequando-os dentro do balanço, conforme se vê às fls. 09/12 conjugado com a linha 10 da planilha de fls. 06, fazendo aqui a observação de que o valor que consta naquela linha já foi corrigido pela real participação do *de cuius* no capital da empresa, que era de 99,87%, conforme contrato social.

Em razão disso, apurou-se, às fls. 12, o valor de R\$ 31.653.646,18 como novo patrimônio líquido do balanço de 2018 e, como a participação do *de cuius* era no percentual acima, obteve-se o valor de R\$ 31.612.496,44 (valor do inventário).

Como o óbito ocorreu em 13/01/19, tomou-se aquele valor, cujos dados são de 2018, converteu-se em UFEMG de 2018 – 3,2514 - resultando em 9.722.733,73 UFEMGs e multiplicou-se pela UFEMG de 2019 – 3,5932, cuja conversão resultou no valor de R\$ 34.935.726,83, conforme consta da planilha de fls. 06, linha 10.

Por tudo que está relatado, não se confirma a questão levantada ou impugnada, sem o aprofundamento devido, de que a conta “obras em andamento” fora modificada e que deveria ser subtraída da nova apuração.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, que não pode ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispensada, porque a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 67, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

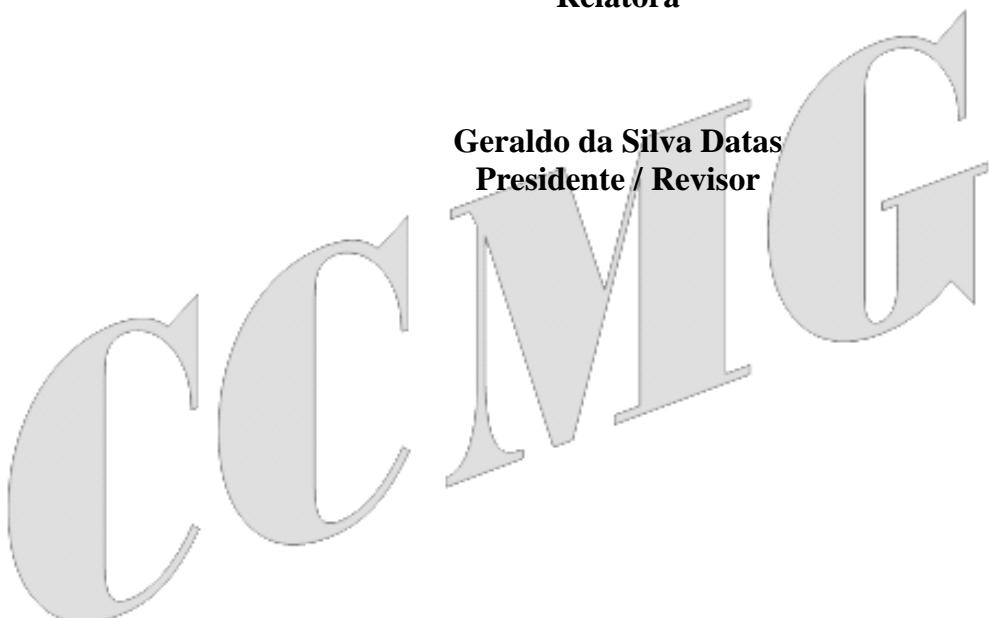
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 67. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor



CS/P